

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E  
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E  
ECONÔMICA II**

**EDSON RICARDO SALEME**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPA – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D451

Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-013-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 4 e 6 de setembro de 2019 abrem-se os trabalhos do X Congresso Internacional do CONPEDI em Valência, Espanha, com o tema Crise do Estado Social, com palestra inaugural realizada pelo Professor de Filosofia do Direito e Filosofia Política do Instituto de Direitos Humanos da Universidade (Facultad de Derecho), Campus Tarongers, Francisco Javier de Lucas Martín. Este, ex-senador espanhol, por Valência, esclareceu os atuais obstáculos enfrentados pela globalização e desenvolvimento do Estado Social em seus aspectos mais cruciais.

Da mesma forma, no conteúdo e na apresentação, os trabalhos que compuseram o GT "Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II" apontaram importantes reflexões críticas sobre a realidade brasileira e a Medida Provisória 881, de 2019, como atual parâmetro regulatório da economia e sua Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Nesse sentido, as temáticas abordaram, principalmente, a valorização do trabalho humano em face da automação e as questões relacionadas à sustentabilidade como fórmula para minimizar os impactos socioambientais na sociedade consumerista moderna.

Como diagnóstico, todavia, os textos produzidos buscaram mostrar uma série de deficiências recorrentes em termos de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, ressaltando-se, também, o enfoque desde o realismo nas relações econômicas e a crítica à atuação de organizações internacionais, bem como de projetos como a iniciativa para Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). A gama dos temas abordados considerou também temáticas atuais e de larga complexidade, a exemplo da questão da educação, cidadania e sustentabilidade, globalização, crise civilizatória e desenvolvimento sustentável a partir da responsabilização empresarial. Viu-se ainda os reflexos relacionados à preservação de direitos da personalidade na proteção de dados.

Os trabalhos também versaram, especificamente, sobre as conferências e tratados ambientais e sua aplicabilidade nas normas dos países participantes, a transferência de tecnologia como mecanismo para preservação ambiental e da saúde pública no contexto da OIT. Ademais, trataram de questões de ordem tributária com reflexos econômicos e ambientais, tal como o

fair share da empresa multinacional Starbucks que, por força da opinião pública local, submeteu-se às regras tributárias locais e os fintechs no mercado financeiro e seus reflexos nas relações de consumo.

Diante desses papers de qualidade, convida-se a comunidade acadêmica para apreciar esta publicação, não sendo exagero afirmar que os trabalhos do Grupo Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II têm o mérito de contribuir para a compreensão dos problemas apontados. Outrossim, buscam possíveis caminhos para a solução de obstáculos e novas indicações diante das normas criadas pela atual equipe governamental brasileira.

Dessa forma, a publicação apresenta algumas reflexões acerca de alternativas e proposições teóricas que visam ao debate e o aperfeiçoamento dos institutos referidos nos trabalhos apresentados. Os artigos aqui publicados contribuíram de forma relevante para que o GT Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II seja esclarecedor no tocante à temas atuais e críticos largamente trabalhados nas relações do Estado Social e da percepção do desenvolvimento em suas variadas dimensões.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

**A IMPORTÂNCIA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO E A NECESSIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PARA A SUA EFETIVAÇÃO.**

**THE IMPORTANCE OF SUSTAINABLE CONSUMPTION FOR THE IMPLEMENTATION OF THE ECOLOGICAL RULE OF LAW AND THE NEED FOR ACCESS TO JUSTICE FOR ITS EFFECTIVENESS**

**Carolina Medeiros Bahia  
Melissa Ely Melo**

**Resumo**

Este artigo analisa a importância do consumo sustentável para a concretização de um novo modelo de Estado, o Estado de Direito Ecológico e a necessidade do acesso à justiça para a sua efetivação. Para tanto, ele investiga o processo de formação da sociedade de massa e os seus impactos para o meio ambiente; a transição do Estado de Direito Ambiental para o Estado de Direito Ecológico, a relevância do consumo sustentável para que este modelo de Estado Democrático de Direito seja alcançado e, por fim, o papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário e pelo acesso à justiça neste processo.

**Palavras-chave:** Sociedade de massa, Estado de direito ecológico, Consumo sustentável, Acesso à justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to analyze the importance of sustainable consumption for the implementation of a new State model, the Ecological Rule of Law and the need for access to justice for its effectiveness. To do so, it investigates the process of formation of mass society and its impact on the environment; the transition from the Environmental Rule of Law to the Ecological Rule of Law; the relevance of sustainable consumption for this model of Democratic Rule of Law and, finally, the role to be played by the Judiciary and access to justice in this process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mass society, Ecological rule of law, Sustainable consumption, Access to justice

## INTRODUÇÃO.

O consumo, segundo a visão dominante nas sociedades de massa contemporâneas, é uma atividade fundamental tanto para a satisfação dos desejos e necessidades individuais e coletivas quanto para o desenvolvimento e o bom funcionamento da economia e, desde a Revolução Industrial, tem seguido um aumento vertiginoso.

Obviamente, por trás da escalada consumerista, em todas as partes do mundo, recursos naturais têm sido depredados, ambientes poluídos, a biodiversidade ameaçada e as condições sociais do trabalho aviltadas.

Ainda hoje, em pleno século XXI, poucas reflexões têm sido feitas em torno dos custos ambientais e sociais produzidos pela sociedade de massa e a maior parte dos consumidores seguem adquirindo produtos e serviços para o atendimento de necessidades cotidianamente “fabricadas” de forma alienada, sem compreenderem efetivamente os impactos gerados por suas ações individuais.

De outro lado, o agravamento das ameaças produzidas a caminho da Sociedade Industrial assim como a mutação na qualidade dos riscos gerados, que passaram a ser invisíveis, marcados pela incerteza na sua produção causal e pela sua projeção no tempo e no espaço, trazem o diagnóstico de que ingressamos numa nova etapa da Modernidade, denominada de Sociedade de Risco.

Além disso, a pressão exercida pelas sociedades humanas sobre os processos planetários, bem acima dos limites críticos, provocou a emergência de uma nova era geológica, denominada Antropoceno, cujas condições ambientais, conforme previsões de especialistas, serão catastróficas para a resiliência das sociedades humanas e economias.

Diante desse panorama alarmante, reacendem-se as discussões em torno da necessidade de se moldar um novo modelo de Estado, que apresentando uma maior sensibilidade ecológica e um compromisso com a sustentabilidade forte seja capaz de lidar com os novos desafios - o Estado de Direito Ecológico, e o papel que o consumo sustentável deve desempenhar neste contexto, para que os sistemas planetários tenham a capacidade de manter as condições propícias à sobrevivência humana e das demais espécies naturais.

Por outro lado, os enormes desafios para a efetivação do consumo sustentável enquanto política pública levantam o debate sobre o papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário para a concretização das metas assumidas pelo país, como aquelas inseridas no Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis, de 2011.

Portanto, são objetivos deste artigo: analisar a sociedade de massa, destacando os seus impactos sobre o meio ambiente; enfocar o agravamento da crise ambiental e a transição do modelo de Estado de Direito Ambiental para o Estado de Direito Ecológico, discorrer sobre a importância do consumo sustentável para a concretização deste novo modelo de Estado Democrático de Direito e, por fim, analisar a relevância do Poder Judiciário e do acesso à justiça para tornar o consumo sustentável uma realidade no Brasil.

A metodologia baseou-se no método indutivo, utilizando o procedimento monográfico e empregando, como técnica de pesquisa, a pesquisa documental, consistente na coleta de doutrina, declarações, acordos internacionais e legislação nacional referentes ao tema.

## **1. SURGIMENTO DA SOCIEDADE DE MASSA E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS.**

Segundo Lipovetsky (2009), a sociedade de massa ou de consumo moderna tem seus antecedentes históricos vinculados ao próprio fenômeno da moda, que, por sua vez, não eclodiu em todos os lugares, apresentando um começo localizável na história e inseparável do nascimento e do desenvolvimento do mundo moderno ocidental, tendo o seu embrião por volta do século XIV, no fim da Idade Média.

Dois fatores influenciaram diretamente para que a moda pudesse atuar como agente de revolução democrática: primeiro, a ascensão econômica da burguesia e, segundo, a consolidação do Estado Moderno, pois, juntos, estes dois processos passaram a dar legitimidade aos desejos de promoção social das classes sujeitas ao trabalho (LIPOVETSKY, 2009, p. 46)

Num primeiro momento, contudo, inaugura-se a fase aristocrática da moda, com o aparecimento de um tipo de vestuário radicalmente novo, diferenciado segundo os sexos e com a afirmação do fenômeno como regra permanente dos prazeres da alta sociedade, mas, restrito, neste período, às classes sociais mais abastadas (LIPOVETSKY, 2009, p. 31-32).

Somente por volta do século XVIII, teve início a explosão e a democratização do consumo que, inicialmente, teve como força motriz a competição social. Para McCracken (2003, p. 37), numa sociedade estratificada como a sociedade inglesa, o gasto emulativo e a compulsão pela moda representavam o empenho das classes sociais em obter uma mobilidade social vertical. Neste contexto, os bens terminaram por se converter em provas no jogo de status e, paulatinamente, homens e mulheres passaram a adquirir bens para si, ao invés de priorizar a família (MCCRACKEN, 2003, p. 37). Segundo o autor:

A Europa hierárquica que sempre observava modas no vestuário começou na corte e foi se deslocando em direção à nobreza, à pequena nobreza, às classes

médias e às classes baixas, conduzida inexoravelmente pelo duplo mecanismo de imitação dos subordinados e de diferenciação dos superiores (MCCRAKEN, 2003, p. 37).

Lipovetsky (2009 11) entende, porém, que a busca pela distinção social não consegue explicar sozinha as grandes mudanças organizacionais e estéticas assim como a velocidade da moda e que foram precisamente os valores e as significações culturais modernas que impulsionaram este processo, ao se basearem nas ideias da sedução e do efêmero, fortalecendo valores como o individualismo e o hedonismo.

É neste período também que se observa um maior desenvolvimento no campo do marketing, que passa a explorar o gasto competitivo típico da época em prol da manipulação da demanda pelo consumo (MCCRAKEN, 2003, p. 38)

Segundo Livia Barbosa (2004, p. 18-28), diversos aspectos diferenciam as sociedades tradicionais das modernas sociedades de massa, pois, enquanto nas sociedades primitivas, a família ou o grupo doméstico era a unidade de produção e de consumo; na sociedade de massa, o consumo é encarado como ato individual, baseado na noção de liberdade de escolha e autonomia na decisão. Enquanto o primeiro modelo era marcado pelo controle dos modos e do estilo por leis santuárias, fundadas numa preocupação moral com o luxo e com a definição de uma posição social; a sociedade de massa não apresenta instituições ou códigos sociais ou morais que determinem as escolhas individuais.

Enquanto o consumo nas sociedades anteriores era de pátina, caracterizado pelo ciclo mais longo de vida do objeto, o que conferia tradição, nobreza, status aos seus proprietários; a sociedade de massa passa a aderir ao consumo de moda, mecanismo social caracterizado por uma temporalidade de curta duração, pela valorização do novo, do individual (BARBOSA, 2004, p. 18-28).

A sociedade de massa marca também a passagem do consumo para o consumismo, que, segundo Bauman (2008, p. 38), ocorre quando o consumo se torna especialmente importante ou central para a maioria das pessoas, convertendo-se no verdadeiro propósito da existência.

Depois de passar pela “moda de cem anos”, com o desenvolvimento da alta costura e pela “moda aberta”, com a revolução democrática do prêt-à-porter, que se verificou ao longo das décadas de 50 e 60 do século passado, a moda ingressou em uma etapa de consumação, marcada pela sua expansão por instâncias cada vez mais abrangentes da vida coletiva, que passam a ser regidas pelos imperativos do efêmero, da sedução e da diferenciação marginal (LIPOVETSKY, 2009, p. 180).



A partir desta fase, identificam-se como características típicas das sociedades de consumo: a elevação do nível de vida, a abundância das mercadorias e dos serviços, o culto dos objetos e dos lazeres e a moral hedonista e materialista (LIPOVETSKY, 2009, p. 184).

Com isso, as sociedades contemporâneas passam a se ordenar pela “lei da renovação imperativa, do desuso orquestrado, da imagem, da solicitação espetacular e da diferenciação marginal” (LIPOVETSKY, 2009, p. 182)

Neste contexto, a lógica econômica termina por extirpar todo ideal de permanência e a regra do efêmero passa a governar a produção e o consumo dos objetos, estimulada por um intenso processo de renovação e de obsolescência programada (LIPOVETSKY, 2009, p. 185).

Segundo Lipovetsky, ao exacerbar as paixões individualistas, a moda consumada tem como tendência “a indiferença pelo bem público, a propensão ao ‘cada um por si’, a prioridade atribuída ao presente sobre o futuro, a ascensão dos particularismos e dos interesses corporativistas, a desagregação do senso do dever ou da dívida em relação ao conglomerado coletivo” (LIPOVETSKY, 2009, p. 207).

Na mesma linha, Bauman (2008, p. 111) observa que, na nova hierarquia de valores das sociedades de massa contemporâneas, a síndrome consumista degrada a duração, elevando a efemeridade, situa o valor da novidade acima do valor da permanência. Por conta disso, os consumidores terminam por não se importar por destinarem algo para o lixo, passam a aceitar a vida curta dos produtos, a sua morte predeterminada, muitas vezes até com um prazer disfarçado ou uma alegria incontida (BAUMAN, 2008, p. 112).

Como percebe Kanan (2011, p. 611), apesar das diversas críticas feitas ao consumismo e ao consumo alienante, as forças do sistema capitalista seguem mantendo boa parte da sociedade submetida aos seus ditames, atuando na indução de necessidades ou na criação de falsas necessidades, estimulando o consumo por meio de formas amplamente facilitadas de pagamento, favorecendo o acúmulo de itens não prioritários.

Neste quadro, todos os integrantes da sociedade de consumidores tornam-se, do berço ao túmulo, consumidores *de jure* e aqueles que fracassam no teste estabelecido para os consumidores de fato, configuram consumidores falhos, encontrando-se inseridos nas estatísticas sobre os pobres ou pessoas abaixo da linha da pobreza e sendo considerados como “não sujeitos capazes de discernir/escolher” (BAUMAN, 2008, p. 85).

Desse modo, a felicidade e a qualidade de vida tornam-se cada vez mais associadas, reduzidas e dependentes da quantidade de consumo. (PORTILHO, 2005, p.22) A felicidade afasta-se da ideia de “festa coletiva” para fincar-se em princípios individualistas e,

consequentemente, o cidadão é reduzido à esfera de consumo, compreendido como uma obrigação cívica ou moral (PORTILHO, 2005, p.22)

Obviamente que a sociedade de consumo, nos moldes em que está atualmente estruturada, é absolutamente insustentável. O grande estímulo ao consumo, a lógica do desperdício, a apressada obsolescência de todos os produtos e serviços disponibilizados no mercado, o rápido descarte de produtos ainda em condições de uso, para a aquisição de novos modelos ou versões, tudo isso gera graves e irreversíveis consequências ambientais (KANAN, 2011, p. 612-613) como: o permanente incremento da extração de recursos naturais, a disposição inadequada de resíduos na natureza, o esgotamento de recursos fundamentais para a sobrevivência humana, a constante ameaça à capacidade de resiliência do sistema e a ultrapassagem dos limites biofísicos planetários.

## **2. AGRAVAMENTO DA CRISE AMBIENTAL E A TRANSIÇÃO DO MODELO DE ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL PARA O ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO.**

O Estado de Direito pode ser compreendido como aquele que se submete às leis que edita, que estabelece limites para o poder político.

Uma análise histórica demonstra a existência de um nexo de interdependência genética e funcional entre o Estado de Direito e a garantia dos direitos fundamentais, pois, se por um lado, o Estado de Direito necessita assegurar os direitos fundamentais para ser considerado como tal, os direitos fundamentais dependem do Estado de Direito para a sua concretização.

Assim, também é possível classificar o Estado em Estado de Direito liberal ou social a depender da abrangência e do significado que nele se reserve aos direitos fundamentais, que podem ser restringidos à sua dimensão individual ou conjugados com a exigência de solidariedade.

A crise ambiental experimentada pela Modernidade acarretou a emergência de uma nova dimensão de direitos fundamentais, que passou a impor ao Estado de Direito o desafio de introduzir dentre as suas funções prioritárias a proteção do meio ambiente (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 20).

Por isso, depois de a humanidade ter vivenciado formas de Estado liberal e de Estado de Bem Estar Social, com a respectiva posituação dos direitos de primeira e de segunda geração, apostou-se na consolidação do chamado Estado de Direito Ambiental, que seria, na visão de

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011, p. 97), “um Estado preocupado com as questões ambientais e com o objetivo de proteção do meio ambiente”.

Segundo os autores, o Estado de Direito, na sua configuração tradicional, não foi capaz de fazer frente às ameaças da sociedade contemporânea, sobretudo, porque a esfera pública não se equipou adequadamente para o enfrentamento da nova escalada dos riscos e incertezas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 98).

Neste quadro, caberia, então, ao Estado de Direito Ambiental, manter as conquistas dos demais modelos de Estado em termos de proteção da dignidade humana, agregando a elas uma dimensão ecológica, que garantiria “a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 42).

Segundo Canotilho (2004, p. 3-16), seriam pressupostos essenciais para a concretização do Estado de Direito Ambiental: a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente, a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais; e o agir integrativo da administração.

O conceito integrativo de meio ambiente seria relevante na medida em que permite o controle, não apenas das instalações ou atividades em geral, mas a regulação de todo o processo produtivo e de funcionamento sob uma perspectiva ambiental (CANOTILHO, 2004, p. 10).

Na mesma linha, a institucionalização dos deveres fundamentais ambientais também seria fundamental, pois a tarefa de defesa e proteção do meio ambiente, do planeta Terra e das futuras gerações não deve ser dirigida apenas ao Estado e às entidades públicas, devendo, antes, configurar um verdadeiro imperativo categórico ambiental que determina “age de forma a que os resultados da tua ação que usufrui dos bens ambientais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras” (CANOTILHO, 2004, p. 10).

Por fim, o agir integrativo da administração demandaria a participação dos cidadãos nos processos ambientalmente relevantes, passo indispensável para a materialização de uma concepção integrativa do meio ambiente, que permitiria uma comunicação com o ambiente humano e social (CANOTILHO, 2004, p. 13).

Contudo, após quarenta anos da primeira Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em Estocolmo, e do processo de esverdeamento das constituições que se verificou em seguida, observa-se que, a despeito dos objetivos políticos adotados, dos instrumentos econômicos e legais estabelecidos e das mudanças de atitude e esforços feitos, os níveis de degradação do meio ambiente continuam a seguir uma tendência alarmante.

Esse quadro é ainda mais agravado quando se considera que a Humanidade enfrenta hoje uma nova etapa da Modernidade, denominada Sociedade de Risco, caracterizada pela emergência de riscos potencialmente globais, invisíveis, imperceptíveis pela ciência e que

apresentam efeitos projetados no tempo e, por isso, são impassíveis de controle pelos instrumentos técnicos e jurídicos moldados até então e que o Planeta Terra, por conta das intervenções antropogênicas iniciadas a partir da Revolução Industrial, inaugurou uma nova era geológica, denominada Antropoceno.

Discorrendo sobre o tema, Kim e Bosselmann (2015, p. 195) destacam que enquanto o Holoceno, período de 11. 700 anos anteriores, foi marcado por um clima não usualmente estável, que permitiu o desenvolvimento e florescimento das civilizações, as condições do Antropoceno serão muito provavelmente catastróficas para a resiliência das economias e sociedades humanas.

A emergência do Antropoceno é produto da pressão que as sociedades humanas vêm exercendo sobre os processos do sistema terrestre, que terminam por ultrapassar os limites considerados críticos e, neste contexto, a manutenção das condições do Holoceno desponta como a melhor aposta para a sobrevivência humana (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 195).

Contudo, para que esta meta seja alcançada, é indispensável introduzir a ideia de limites biofísicos planetários tanto na ordem internacional quanto na governança dos Estados e corporações (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 195).

Ao discutir as causas do fracasso estatal na tutela do meio ambiente, Kloepfer (2010, p. 41-42) observa que a política para o meio ambiente precedente não disponibilizou um instrumental suficientemente efetivo para a proteção ambiental, sendo necessário, então, traçar novos caminhos para a política ambiental e promover uma “virada ecológica”.

Já Bugge (2013, p.5) constata que a tendência de destruição continua crescente por conta dos valores dominantes de crescimento econômico e de consumo material que orientam a nossa civilização.

Por isso, para uma mudança no quadro atual, boa parte da doutrina reconhece a necessidade imperativa de se atribuir a prioridade mais elevada à proteção ambiental como um objetivo político, e limitar o crescimento econômico e o consumo no sentido tradicional, por meio da constituição de um outro modelo de Estado – o Estado de Direito Ecológico (BUGGE, 2013, p.5).

Na opinião de Kloepfer (2010, p. 44), essa “virada ecológica” do Estado de Direito pressupõe a superação do princípio egocêntrico de proteção do meio ambiente, evoluindo-se para um quadro em que o reconhecimento de um dever de consideração ultrapasse o interesse próprio ou de pessoas que nos estão próximas, com a conseqüente garantia de direitos próprios à natureza.

Na mesma linha, Bugge (2013, p.11-14) defende que o conceito de Estado de Direito deve abandonar o ideal antropocêntrico, incorporando uma preocupação com a natureza enquanto sujeito de normas jurídicas. A este novo modelo de Estado cabe, portanto, prover uma proteção maior aos valores naturais, estendendo os seus elementos para além dos seres humanos, a fim de abarcar a natureza e seus valores (BUGGE, 2013, p.11-14).

Essa estratégia de atribuir um valor intrínseco para a natureza deve ser complementada pelo reconhecimento da existência de limites biofísicos planetários que condicionam a capacidade de resiliência do Planeta e a própria possibilidade de manutenção de um espaço ecológico seguro, para a sobrevivência tanto dos seres humanos quanto não-humanos.

Como explicam Kim e Bosselmann (2015, p. 195), o arcabouço dos limites planetários está fundamentado na teoria da resiliência, que considera a Terra como um sistema complexo e adaptativo, que, operando dentro de certos limites, apresenta a capacidade de absorver choques, mantendo as suas funções. Contudo, quando esses limites são ultrapassados, o sistema já não consegue preservar a sua identidade original, assumindo uma configuração diferente (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 195).

De fato, estudos científicos demonstram que as atividades humanas têm sobrecarregado o sistema terrestre e reduzido a sua capacidade de resiliência às perturbações. Segundo Kim e Bosselmann (2015, p. 196), quatro dos sete limites planetários, que podem ser quantificados a um nível global, já foram ultrapassados: as mudanças climáticas, a integridade da biosfera, a mudança do sistema terrestre e o fluxos biogeoquímicos. Outros limites encontram-se sob ameaça.

Para os autores, o arcabouço dos limites planetários pode ser empregado para traçar as fronteiras entre o Holoceno e o Antropoceno, assim como para delimitar o tipo e o nível de atividades humanas que poderão ser admitidas para manter os limites dos processos e subsistemas planetários (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 196). Além disso, a maior parte dos limites planetários pode ser aferida por meio do controle de variáveis como a quantidade de gás carbônico presente na atmosfera e as taxas de extinção de espécies (KIM; BOSSELMANN, 2015, p. 196).

A partir destas premissas, é possível visualizar que o Estado de Direito Ecológico passa a demandar do Poder Público e dos particulares a adoção de deveres jurídicos mais rigorosos para o controle destas variáveis e a consequente preservação da capacidade de resiliência do sistema terrestre.

Atenta a essas particularidades, Aragão (2017, p. 30) argumenta que a grande diferença entre as missões do Estado de Direito no Holoceno e do Estado de Direito Ecológico no

Antropoceno consiste na força jurídica das obrigações impostas, pois as obrigações jurídicas de proteção do ambiente, neste primeiro modelo, “reduziam-se ao dever de realizar um esforço para evitar danos ambientais e, na medida do possível, melhorar a qualidade do ambiente” (ARAGÃO, 2017, p. 30), enquanto que, no segundo, “a obrigação é de alcançar resultados: resultados na prevenção eficaz de danos ambientais e de melhoria real da qualidade do ambiente” (ARAGÃO, 2017, p. 30).

O fundamento para esta mudança de natureza das obrigações impostas pelo Estado de Direito Ecológico está justamente na ampliação do conhecimento científico em torno do funcionamento dos complexos processos inerentes ao sistema terrestre e no aumento exponencial da capacidade de influência humana sobre o estado do sistema terrestre (ARAGÃO, 2017, p. 32).

Atribuindo a mais elevada prioridade aos valores ambientais, respeitando os direitos inerentes à natureza e impondo a todos os atores jurídicos obrigações de resultado, o Estado de Direito Ecológico teria, então, melhores condições para combater a devastação causada pela sociedade de risco, controlar as atividades que gerem riscos significativos para o meio ambiente e manter os processos biofísicos planetários mais próximos das condições do Holoceno.

Contudo, considerando que diversos limites que garantiriam o funcionamento pleno dos sistemas biogeofísicos planetários já foram ultrapassados em diversos lugares, o Estado de Direito Ecológico teria, num primeiro momento, a tarefa de desacelerar o crescimento econômico, criando mecanismos para que a produção e o consumo se desenvolvam em bases sustentáveis.

### **3. IMPORTÂNCIA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO.**

Fácil perceber que os desafios do Estado de Direito Ecológico, que demandam, dentre outras coisas, que o aproveitamento dos recursos renováveis atenda-se aos limites impostos pela sua capacidade de regeneração, que os bens não renováveis não sejam esgotados antes da criação de alternativas viáveis, que a poluição e demais impactos causados ao meio ambiente ocorram sempre dentro dos limites dados pela resiliência (GOMES, 2014, p.12), encontram-se em constante choque com a atuação da sociedade de consumo.

Todo este cenário reascende a discussão em torno da necessidade de uma revisão dos padrões de consumo e dos imperativos que regem as sociedades de massa atuais, exigindo de todos os setores um compromisso forte com a sustentabilidade ecológica.

De fato, o tema consumo sustentável tem integrado a agenda internacional desde a década de 70. Contudo, passou a assumir a uma maior centralidade nas discussões ambientais a partir da Cúpula da Terra (Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992).

Tanto a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento quanto a Agenda 21, produtos desta Conferência internacional, claramente conclamam o setor público, o setor privado e a sociedade civil organizada a se engajarem em ações que reestruturem o consumo em torno da sustentabilidade.

Nos termos do Princípio 8 da Declaração do Rio: “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas”.

Já o capítulo 4 da Agenda 21 trabalha e aprofunda este conceito, enfatizando que os padrões insustentáveis de consumo e produção, especialmente nos países industrializados, são as principais causas da deterioração do meio ambiente mundial e que estes padrões devem ser levados em conta no plano internacional.

A Agenda 21 também chama a atenção para a distribuição injusta destes padrões, na medida em que, enquanto os segmentos mais ricos das sociedades desfrutam de uma demanda excessiva e de estilos de vida insustentáveis, os segmentos mais pobres não têm condições de ver as suas necessidades humanas mais básicas, como alimentação, saúde, moradia e educação, atendidas.

Outro ponto importante neste documento é a diferenciação das responsabilidades entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento no contexto da promoção dos padrões sustentáveis de consumo, cabendo aos primeiros a liderança na obtenção destes padrões e aos segundos procurar atingi-los em seu processo de crescimento, mas sem descuidar do atendimento das necessidades básicas dos pobres.

Com relação às medidas a serem adotadas pelos Estados para a concretização das mudanças dos padrões de consumo, destacam-se: (a) a adoção de uma abordagem internacional para obter padrões de consumo sustentáveis; (b) a execução de pesquisas sobre o consumo; (c) o desenvolvimento de novos conceitos de crescimento econômico sustentável e prosperidade e (d) o desenvolvimento de políticas e estratégias nacionais para estimular mudanças nos padrões insustentáveis de consumo.

Em 1994, um Simpósio sobre o tema ocorrido em Oslo definiu o consumo sustentável como:

O uso de serviços e produtos que responda às necessidades básicas e traga uma melhor qualidade de vida para a população e, ao mesmo tempo, minimize o uso de recursos naturais e materiais tóxicos e as emissões de resíduos e poluentes durante o ciclo de vida dos produtos ou serviços, de modo a não comprometer as necessidades das gerações futuras.

Essa definição estrutura ainda hoje o Programa de Consumo Sustentável da Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e passou a embasar incontáveis encontros governamentais e não governamentais e documentos internacionais elaborados desde então. De acordo com a sua concepção, o consumo sustentável deve buscar a concretização de “uma vida boa para todos dentro dos limites da capacidade planetária” (LOREK; FUCHS, 2013, p. 37).

Em 2011, o Relatório “Pavimentando o caminho para o consumo e a produção sustentável”, produto do Processo de Marrakech, coordenado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de modo similar, conceituou o consumo sustentável como:

o uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo ciclo de vida do produto ou do serviço, de modo que não se coloque em risco as necessidades das futuras gerações.

Por fim, em 2015, o documento “Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável”, ao fixar os objetivos e metas para o desenvolvimento sustentável, descreveu como décimo segundo objetivo “Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis”.

Dentre as metas estabelecidas, encontram-se: (a) o alcance da gestão sustentável e do uso eficiente dos recursos naturais (até 2030); (b) a redução pela metade do desperdício de alimentos per capita mundial (até 2030); (c) o alcance do manejo ambientalmente sustentável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida deles e a redução significativa da sua liberação para o ar, água e solo (até 2020); (d) a redução substancial da geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reutilização (até 2030); e (e) garantia de que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza (até 2030).

A Agenda 2030 também ressalta o objetivo de incentivar as empresas a adotar práticas sustentáveis e integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios, de promover práticas de compras públicas sustentáveis e de apoiar os países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar padrões mais sustentáveis de produção e consumo.



No âmbito nacional, o governo federal criou o Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis em 2011. Nele, foram escolhidos como temas prioritários: Educação para o consumo sustentável; as compras públicas sustentáveis; Agenda Ambiental na Administração Pública/A3P; aumento da reciclagem de resíduos sólidos; varejo sustentável e construções sustentáveis.

Sete metas foram fixadas: (a) aumentar o número de consumidores conscientes na classe C em pelo menos 50% (até 2014); (b) realizar 20 processos licitatórios com critérios de sustentabilidade na administração federal (até 2014); (c) instituir em todos os órgãos da Administração Direta Pública Federal a Responsabilidade Socioambiental como estratégia permanente (até 2014); (d) 20% aumento da reciclagem no País até 2015 e 25% até 2020 (2015 e 2020); (e) estimular que 50% do setor supermercadista incorporem práticas de PCS (f) estimular práticas de PCS em outros dois segmentos do varejo e, por fim, (g) aumentar em 20% o desempenho ambiental das obras a partir de índice de sustentabilidade definido por indicadores de consumo de água, energia, geração de resíduos e compra responsável (até 2020).

Apesar deste intenso esforço, no plano internacional, para definir consumo sustentável e inseri-lo, de modo definitivo, na agenda dos Estados, observa-se que ainda restam muitas dúvidas em torno deste conceito, assim como questionamentos em torno das medidas necessárias para a sua concretização.

Analisando o problema sob um ponto de vista individual, Wang (2017, p. 1130-1131) observa que diversos fatores podem contribuir para a adoção de comportamentos de consumo sustentável por parte dos consumidores, como: a preocupação com a proteção do meio ambiente; a percepção individual de que seu comportamento pode produzir uma melhoria na qualidade ambiental; a governança ambiental. Neste sentido, o Poder Público não só pode como deve implantar medidas como: criação de um sistema de recompensas e penalidades voltado para estimular comportamentos de consumo sustentável; educação para mudar atitudes e fornecer conhecimento e informações e adoção de incentivos de mercado para estimular a invenção, aplicação e difusão de tecnologias sustentáveis (WANG, 2017, p. 1132-1133).

Para Hüttel et. al. (2018, p. 828), é possível identificar, hoje, pelo menos, três escolhas por não comprar que são economicamente sustentáveis: tomar emprestado ao invés de comprar produtos (consumo colaborativo); reprimir aquisições de produtos inacessíveis e abster-se de compras desnecessárias.

As escolhas de consumo economicamente sustentáveis podem acarretar a redução dos níveis do consumo material e, por isso, não há dúvidas de que a disseminação de padrões de

consumo economicamente sustentáveis é fundamental para que o Estado de Direito Ecológico enfrente os desafios ecológicos atuais.

Além disso, estudos atuais apontam para a relação existente entre o consumo economicamente sustentável e o bem-estar psicológico e financeiro dos consumidores. Portanto, pode-se concluir que, ainda que numa perspectiva meramente individual, escolhas de consumo sustentável podem, a um só tempo, ampliar o bem-estar de consumidores, da sociedade e do meio ambiente (HÜTTEL et al, 2018, p. 828).

Weng Lim (2017, p. 69) observa que, a despeito de todo trabalho conduzido pela academia, por comunidades empresariais, governos e organizações não governamentais para compreender e alterar práticas insustentáveis, a noção de consumo sustentável ainda é doutrinariamente problemática.

Por conta desta ausência de consenso em torno do seu alcance e implicações, Sylvia Lorek e Doris Fuchs (2013, p. 37) compreendem que é possível detectar tanto uma versão fraca quanto uma forte de consumo sustentável.

A versão fraca compreende que o consumo sustentável pode ser alcançado por meio do incremento de eficiência oriundo das soluções tecnológicas e que essas soluções tecnológicas se espalharão no mercado devido à demanda do consumidor (LOREK; FUCHS, 2013, p. 37).

Essa visão dominou os contextos político e científico ao longo do tempo e pode ser constatada nos discursos oficiais do Encontro Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável de Johannesburgo de 2002 e do Processo de Marrakech, por exemplo. Um dos principais elementos desta abordagem é o encorajamento dos consumidores para exercerem os seus papéis enquanto atores ativos no mercado e responsáveis pela compra de produtos verdes ou mais sustentáveis (LOREK; FUCHS, 2013, p. 38).

Contudo, se é certo que mudanças na demanda pelos consumidores podem gerar alterações no mercado, a abordagem baseada em produtos com melhor desempenho tecnológico, segundo as autoras (LOREK; FUCHS, 2013, p. 38), é um passo necessário, mas não suficiente, para a concretização do consumo sustentável.

A versão forte, por sua vez, compreende que mudanças nos níveis e padrões de consumo são indispensáveis para se atingir o consumo sustentável. Dessa forma, enfatiza-se a necessidade da redução global do consumo de recursos ao invés do consumo individual baseado no produto.

Esta perspectiva norteadora deita raízes na agenda do consumo sustentável desenvolvida na Cúpula da Terra no Rio de Janeiro e vai além da visão do consumo como mera atividade

econômica que tem lugar no mercado, dando ênfase a contribuições não materiais que ele pode trazer para a “vida boa” (LOREK; FUCHS, 2013, p. 38).

Desse modo, as pessoas são consideradas não apenas como consumidoras, mas, sobretudo, como cidadãs, ao mesmo tempo em que se reconhece a inserção social das decisões de consumo, se valoriza atividades como a troca entre vizinhos, o trabalho de subsistência ou comunitário e se tenta incrementar o bem-estar humano através das estruturas sociais e pelo modo como o tempo é usado, ao invés de enfatizar apenas as posses materiais (LOREK; FUCHS, 2013, p. 38).

Para Sylvia Lorek e Doris Fuchs (2013, p. 38), o maior desafio da governança do consumo sustentável é a realização efetiva do bem-estar humano. Isso obriga a considerar a qualidade dos serviços e o grau em que eles atendem às necessidades humanas e implica em canalizar o uso de recursos para os consumidores onde a utilidade marginal é mais alta e na necessidade de garantir que as reduções no consumo de material caiam para aqueles com a menor utilidade marginal do consumo, os ricos (LOREK; FUCHS, 2013, p. 38).

#### **4. RELEVÂNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO ACESSO À JUSTIÇA PARA TORNAR O CONSUMO SUSTENTÁVEL UMA REALIDADE NO BRASIL**

Em especial, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, após longo período antidemocrático, inaugura-se uma trajetória de construção e legitimação das instituições democráticas no contexto pátrio. Não obstante a existência de um Poder Judiciário bastante estruturado em relação ao acesso à justiça, a contemporaneidade vem sendo marcada pela configuração de crise do mesmo, tendo em vista a persistência de problemas como a morosidade e as dificuldades ainda existentes nesse acesso.

Por sua vez, importante é a evidência de que o Estado de Direito Ecológico, não abandona o modelo de Estado Democrático de Direito, pelo contrário, para sua concretização é imprescindível a sua consolidação, reforçando-se seus alicerces democráticos fundamentais, incluindo o acesso à justiça e superando suas barreiras e contradições.

Touraine (1998, p. 98), ao criticar o discurso político moderno, evidencia que o próximo, o pessoal, o afetivo, o imaginário (dentre outros) foram rebaixados ao “mundo inferior das paixões e das tradições”. Em sua proposta democrática, todos esses elementos ressurgem (não no intuito de vingança e eliminação da racionalização), mas para acrescentar a diversidade e a complexidade das experiências e dos modelos de sociedade e de cultura.

Para o autor o discurso político não é mais de natureza histórica, como foi enquanto vigorou a noção de progresso. A ação política não se encontra mais voltada ao progresso, não almeja mais atingir um ideal de sociedade. O espírito democrático, entendido como gestão da diversidade e reconhecimento do Outro, contradiz de forma cada vez mais evidente a noção de progresso. O ideal democrático se opôs à desigualdade social sob o argumento de que todos eram semelhantes e que se rumava no sentido de serem todos cidadãos do mundo. (TOURAINÉ, 1998, p. 99)

Na contemporaneidade, de acordo com Touraine, afirma-se o oposto, todos são diferentes, embora cada qual a sua maneira se esforce para incluir livremente, em sua experiência de vida, atividades técnicas e econômicas que permeiem a todos com a especificidade da identidade pessoal e coletiva de cada um. Está se tratando de uma rearticulação da modernidade com a identidade pessoal, cultural ou até comunitária, não somente uma conquista dos nacionalismos culturais ou étnicos contra a modernidade. (TOURAINÉ, 1998, p. 100)

A democracia é o conjunto das possibilidades institucionais que torna provável esta recomposição. Ela não pode mais combater a tradição, é preciso incorporá-la, resignificando-a. O pensamento democrático, já considerado um pensamento do futuro, agora é meio de mesclar presente e passado. O pensamento político das Luzes acabou transformando-se em antidemocrático, elitista e até repressivo quando percebe uma nação, classe social, idade da vida ou gênero imbuído de razão, desculpando sua dominação sobre outras categorias. (TOURAINÉ, 1998, p. 101-102)

Conforme o autor, por essas razões é que as principais barreiras para a democracia não são mais as tradições e as crenças, mas por primeiro a ideologia comunitária integrista (nacionalista, etnicista, ou teocrática) que faz da modernidade instrumento para a sua dominação. E, por segundo, a confiança empregada no mercado aberto em que todas as identidades culturais se misturam. Neste sentido, o pensamento democrático perde sua vocação profética e se relaciona ao pensamento moral, já que defende a liberdade contra tudo que o afronta, os poderes, sejam eles econômicos, políticos ou culturais. A democracia não está mais relacionada a uma glória futura, mas a uma reconstrução do espaço de vida individual e de mediações políticas e sociais que o preservam. (TOURAINÉ, 1998, p. 102-104)

Tem de ser uma força viva de construção de um mundo tão vasto e diverso quanto possível, capaz de combinar tempos passados e futuros, afinidades e diferenças, capaz, sobretudo, de recriar o espaço e as mediações políticas, as únicas que nos podem permitir deter a decomposição de um mundo levado por um turbilhão de capitais e de imagens e contra as quais se entrincheiram,

numa identidade obsessiva e agressiva, os que se sentem perdedores nos mercados mundiais. (TOURAINÉ, 1998, p. 103)

A democracia como conjunto das possibilidades institucionais que torna provável uma (re)composição social, não está mais relacionada a uma glória futura, mas a uma reconstrução do espaço de vida individual e de mediações políticas e sociais que o preserva. Evidencia-se que a América Latina, na contemporaneidade, atinge uma nova época de sua história, pois até o momento atual nenhum de seus países conseguiu implementar um programa global que inclua desenvolvimento econômico e social, o que não pode perdurar. A tarefa imprescindível não é mais livrar a economia dos vínculos que a paralisam, mas reintegrar a atividade econômica ao conjunto da vida social, além de robustecer as intervenções do poder político. (TOURAINÉ, 2006; 1998)

Acredita-se que é na reconstrução das identidades e da democracia que muitas dificuldades socioambientais podem ser superadas. Para esta tarefa entende-se que seja fundamental perceber o papel do Direito, não só enquanto Teoria do Direito, mas como aplicação do Direito e construção de jurisprudência. Neste sentido possui particular relevância, no contexto brasileiro, a obra de Lenio Streck (2006; 2009).

De acordo com Streck (2009, p. 21) quando o mundo é dominado por uma grande “onda neoliberal”, a função do Estado e do Direito necessita ser repensada, bem como as condições de realização da democracia e dos direitos fundamentais em países (como é o caso do Brasil e de boa parte dos países da América Latina) livres apenas recentemente dos regimes autoritários. Por esse motivo, ainda despojados da denominada “segunda transição<sup>1</sup>”, encontram-se vivenciando uma “democracia delegativa”, por sua vez caracterizada pela predominância da delegação ao invés da representação, pois a ausência de instituições democráticas torna difícil o avanço para a consolidação institucional da democracia.

No Brasil a modernidade tem uma série de peculiaridades, o que leva a ser chamada de “simulacro de modernidade”, já que as promessas da modernidade ainda não foram realizadas e, paradoxalmente, a solução apresentada é o retorno ao Estado (neo)liberal. Em países em que o Estado Social não propriamente ocorreu, o principal promotor de política social deve ser o Estado. Para Streck, as políticas neoliberais, que possuem o intuito de minimizar o Estado, não serão capazes de realizar as tarefas estatais. (STRECK, 2009, p. 25)

---

<sup>1</sup>O caminho seguido entre os regimes autoritários e os governos eleitos democraticamente não é suficiente para terminar a tarefa de construção da democracia, ainda é preciso uma segunda transição para o estabelecimento do regime democrático. (STRECK, 2009, p. 21)

No entanto, esta realidade é evidenciada em sentido oposto ao que o ordenamento constitucional pátrio estabelece, ou seja, um “Estado forte, intervencionista e regulador”, de acordo com o que hoje se entende por Estado Democrático de Direito, fazendo com que o Direito recupere a sua especificidade. Assim, é possível constatar que o Direito, visto como legado da modernidade deve ser concebido como “local de batalha” para a implantação das promessas modernas, uma vez que o Brasil possui uma Constituição democrática. Obviamente, com isso não se podem desmerecer os papéis do Poder Executivo e do Legislativo, além dos movimentos sociais. (STRECK, 2009, p. 26)

O referido autor ainda constata que existe, no país, uma crise de legalidade, tendo em vista a inefetividade dos dispositivos constitucionais. Consegue-se obter um poder econômico bastante significativo, mas sob pena do comprometimento da qualidade de vida. Neste cenário, estabelecido pelo constitucionalismo do pós-guerra, especialmente em países como o Brasil onde os constitucionalistas comprometeram-se pela incorporação dos compromissos ético-comunitários assumidos pela Constituição, exige-se a valorização do jurídico e a ressignificação do papel atribuído ao Poder Judiciário (assim como da justiça constitucional). (STRECK, 2009, p. 26-36)

O entendimento sobre o Estado Democrático de Direito é estreitamente relacionado com a realização dos direitos fundamentais, para além de uma classificação de Estado ou variação terminológica histórica esse modelo de Estado elabora um resumo das fases pretéritas, incluindo os moldes das possibilidades para romper com as lacunas dessas fases. Essas são representadas pelas promessas não cumpridas da modernidade, como igualdade, justiça social e garantia dos direitos fundamentais. Assim, a Constituição passa a ser instrumento privilegiado de ação do Estado. (STRECK, 2009, p. 37)

Para Streck (STRECK, 2009, p. 52), o Poder Judiciário deve abandonar a postura absentista, característica do “modelo liberal-individualista-normativista” predominante na dogmática jurídica brasileira. Enquanto no Estado Liberal, o centro de decisão estava no Legislativo, no Estado Social estava no Executivo, no Estado Democrático de Direito o foco de tensão está no Judiciário.

Ainda que não seja possível vislumbrar, no Brasil, uma passagem rígida por esses modelos de Estado, a Constituição Federal de 1988 representa o paradigma do Estado Democrático de Direito no país, marcando formalmente uma significativa alteração da realidade política constitucional. Tanto a abstenção do Executivo, quanto a não atuação do Legislativo vão, de alguma forma, ser preenchidas pelo Judiciário, com a utilização dos mecanismos jurídicos previstos na Constituição que fez surgir o Estado Democrático de Direito. Tudo isto

passa a exigir um controle das decisões judiciais e dos julgadores, para que a democracia não reste comprometida. (STRECK, 2009, p. 52)

Buscando-se conexão mais explícita com o objeto específico deste estudo, o consumo sustentável, muito embora o Poder Executivo Federal tenha estabelecido as metas nacionais pelo Plano de Ação para a Produção e Consumo Sustentáveis desde 2011, assim como o fez em relação a temas correlatos e, por vezes, em trabalhos conjunto com o Poder Legislativo, como é o caso, para citar alguns exemplos relevantes, da Política Nacional de Resíduos Sólidos de 2010 ou mesmo a Política Nacional de Educação Ambiental de 1999, percebe-se a sua baixa efetividade. Acredita-se que o fortalecimento do Poder Judiciário, buscando proporcionar à sociedade brasileira maior acesso à justiça, pode conferir a esses diplomas maior *enforcement* legal. E nesse sentido, fazendo com que o consumo se torne mais sustentável, com a consolidação do Estado de Direito Ecológico.

## 5. CONCLUSÕES

De tudo que foi abordado no presente artigo, restam como conclusões que:

1. A sociedade de massa tem as suas origens vinculadas ao desenvolvimento do mundo moderno ocidental e consolida-se por volta do século XVIII, pelo influxo da necessidade de competição social e pela emergência de valores modernos, ancorados nas ideias do efêmero, da sedução e da distinção social.

2. Contudo, nos moldes em que está atualmente estruturada, as sociedades de massa contemporâneas são absolutamente insustentáveis, em virtude de fincarem-se nas lógicas do incremento dos padrões de consumo, do desperdício, da obsolescência programada, do rápido descarte de produtos ainda em condições de uso. Esses padrões geram graves e irreversíveis consequências para o meio ambiente, submetendo-o à constante ameaça à capacidade de resiliência do sistema e à ultrapassagem dos limites biofísicos planetários.

3. A passagem do Holoceno para o Antropoceno assim como a ampliação das ameaças ao meio ambiente geradas pela Sociedade de Risco têm despertado a necessidade de remodelação de um novo perfil de Estado Democrático de Direito, o Estado de Direito Ecológico, que, ancorado, numa maior sensibilidade ecológica e num compromisso com a sustentabilidade forte, passe a exigir dos indivíduos e empresas obrigações de resultado, voltadas para o combate à devastação causada pela sociedade de risco, ao controle das

atividades que gerem riscos significativos para o meio ambiente e à manutenção dos processos biofísicos planetários mais próximos das condições do Holoceno

4. A materialização do consumo sustentável, de acordo com a sua versão forte, que compreende que mudanças nos níveis e padrões de consumo são indispensáveis para se atingir a sustentabilidade, é fundamental para a concretização do Estado de Direito Ecológico.

5. O Estado de Direito Ecológico, não abandona o modelo de Estado Democrático de Direito, pelo contrário, para sua concretização é imprescindível a sua consolidação, reforçando-se seus alicerces democráticos fundamentais, incluindo o acesso à justiça e superando suas barreiras e contradições.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017.

BARBOSA, Lívia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BAUMANN, Zigmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Lei n. 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>. Acesso em 09. Jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>. Acesso em 09. Jul. 2019.

BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: Christina Voigt (Ed.). **Rule of Law for Nature: new dimensions and ideas in environmental law**. New York: Cambridge University Press, 2013.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GOMES, Carla Amado. **Sustentabilidade ambiental: missão impossível**. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas-sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 30 de março de 2018.

HÜTTEL, Alexandra et. al. To purchase or not? Why consumers make economically (non-) sustainable consumption choices, **Journal of Cleaner Production**, n. 174, 2018, p. 827-836.



- KANAN, Lilia Aparecida. Consumo sustentável & economia solidária: alguns conceitos e contribuições da psicologia. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 23 – n. 3, p. 607-624, set./dez. 2011.
- KIM, Rakhyum E.; BOSSELMANN, Klaus. Operationalizing Sustainable Development: Ecological Integrity as a Grundnorm of International Law. **Review of European Community & International Environmental Law**, vol. 24 (2), 2015.
- KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal de Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- LIM, Weng Marc. Inside the sustainable consumption theoretical toolbox: critical concepts for sustainability, consumption, and marketing, **Journal of Business Research**, 78, 2017, p. 69-80.
- LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- LOREK, Sylvia; FUCHS, Doris. Strong sustainable consumption governance: precondition for degrowth path? **Journal of Cleaner Production**, n. 38, 2013, p. 26-43.
- MCCRACKEN, Grant. **Cultura & Consumo**. Tradução de Fernanda Eugenio. Rio de Janeiro: MAUAD, 2003.
- PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- TOURAINÉ, Alan. **Igualdade e diversidade: o sujeito democrático**. Tradução de Modesto Lorenzani. Bauru: EDUSC, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Um Novo Paradigma: para compreender o mundo de hoje**. Petrópolis: Vozes, 2006.
- WANG, Yan. Promoting sustainable consumption behaviors: the impacts of environmental attitudes and governance in a cross-national context. **Environment and Behavior**, vol. 49 (10), 2017, p. 1128-1155.